

Teorias feministas pós-estruturalistas: contribuições para a investigação do discurso jurídico no Brasil

*Post structuralist feminist theories: contributions to legal
discourse research study in Brazil*

João Manuel de Oliveira*
Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, Portugal

Maria Juracy Filgueiras Toneli**
Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis – SC, Brasil

Grazielly Alessandra Baggenstoss***
Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis – SC, Brasil

1. Introdução

No Brasil, nos últimos vinte anos, iniciaram-se espaços jurídicos, como academia e tribunais, e fortaleceram-se discussões sobre questões de gênero relacionadas a categorias como mulher, sexualidades e raça. Nos debates, são

* Investigador integrado e professor no ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa. Doutor em psicologia social e pesquisa em estudos de gênero e teorias feministas.

E-mail: joao.oliveira@iscte-iul.pt

** Professora titular aposentada, no Programa de Pós-graduação em Psicologia da UFSC, onde leciona e orienta. Doutora em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano, com pós-doutorado em Psicologia Social, pesquisadora bolsista PQ1A do CNPq.

E-mail: juracy.toneli@gmail.com

***Professora Adjunta da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, lotada no Departamento de Direito e vinculada ao Programa de Pós Graduação Profissional em Direito (PPGPD/UFSC). Doutora em Psicologia Social e Cultura e Doutora em Direito, Política e Sociedade, é pesquisadora no campo de estudos de gênero e processos de subjetivação e coordena o Núcleo de Pesquisas em Direito e Gênero da UFSC.

E-mail grazyab@gmail.com

percebidas contribuições científicas e teóricas feministas, muitas inspiradas em referenciais feministas internacionais, que também fomentaram uma produção brasileira sobre questões de gênero. Nesse período, destacam-se alguns marcos legislativos e judiciais, como a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 2006), o reconhecimento da União Estável Homoafetiva (julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 4.227 e da Arguição de Preceito Fundamental – ADPF n. 132 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em 2011), o reconhecimento da Identidade de Gênero (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 4.275, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em 2018), a equiparação de práticas homotransfóbicas ao crime de racismo (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, ADO n. 26, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em 2019) e a inserção de protocolos judiciais para o tratamento de mulheres (Protocolo com orientações para a escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência, lançado em 2021 por integrantes do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Santa Catarina e da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – CEVID, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021). Essas e outras referências jurídicas conferem novos significados ao sujeito jurídico no Brasil, pois ampliam a gama de pessoas passíveis de reconhecimento estatal. Isso não ocorre sem reação. Desde o início do governo Bolsonaro, em 2019, houve o fortalecimento do movimento de conservadorismo marcado por fundamentalistas e supremacistas, engendrados em ações coordenadas identificadas como Políticas Ofensivas Antigênero¹ que questionam os direitos reconhecidos e impedem o avanço de discussões sobre pautas políticas necessárias à sociedade brasileira, como o desfacelamento orçamentário para a composição das políticas públicas para mulheres, que já era uma continuidade de governos anteriores; proposições políticas para obstar o aborto legal, reconhecido pela legislação como direito no caso de estupro, risco de morte para gestante e anencefalia, e para impedir os avanços de pautas identitárias, como relacionadas a cotas para pessoas negras e pessoas trans.

1 Abia *et al.*, 2021.

Pelos exemplos mencionados, percebe-se um uso da linguagem para a produção de determinados efeitos na realidade. Na produção e reprodução de sentidos promovidas pelo Direito, as práticas e aplicações interpretativas alteram e reforçam o sentido de sujeito jurídico. Para o presente estudo, pensa-se no direito enquanto tecnologia de gênero, na medida em que organiza relações de poder de caráter heteronormativo e cisnormativo², o que é refletido a partir de uma episteme pós-estruturalista. A orientação pós-estruturalista permite indagar acerca da rigidez das categorias de reconhecimento da condição humana, sua permanência e suas referências. Pela direção escolhida, portanto, o presente texto traz esse questionamento e refutação de delimitações a partir da premissa da recusa de uma noção de sujeito estável. A ideia de sujeito adotada é guiada pela instabilidade, compreendendo que seu significado habita em espaços políticos e é travado nas relações sociais. A conferência de significados a um sujeito convoca à interpelação sobre o corpo e seu processo de subjetivação, tendo em vista que “o indivíduo é o resultado de algo que lhe é anterior e que é esse mecanismo, todos esses procedimentos que vinculam o poder político ao corpo”³. No investimento do poder político ao corpo, o corpo torna-se uma realidade biopolítica disciplinada de acordo com normativas de dominação estatais⁴.

O artigo tem o objetivo de apresentar um panorama de propostas de teorias feministas que pensam sobre o direito, apresentando o feminismo pós-estruturalista como uma matriz epistemológica útil para se estudar o discurso jurídico e para se refletir qual sujeito está sendo produzido, especialmente o sujeito mulher. Com uma proposta pós-estruturalista, utilizando-se como referências Judith Butler, Carol Smart e Alicia Ruiz, observa-se que o direito é uma tecnologia de gênero que produz uma subjetividade jurídica cis-heteronormativa. Para tanto, esta pesquisa se estrutura como uma revisão bibliográfica com uma proposta exploratória em que são reunidas matrizes epistemológicas idealistas e materialistas em contraponto com a pós-estruturalista e traz alguns exemplos do discurso jurídico brasileiro para essa reflexão. Com amparo na epistemologia adotada, o presente trabalho mostra que a ideia do sujeito universal é ilusória e que produz efeitos políticos no campo jurídico e social, tendo como efeitos a limitação de possibilidade de

2 Oliveira, 2017; Vergueiro, 2016.

3 Foucault, 2006, p. 70.

4 Foucault, 1993.

ações de emancipação e produção do outro em posição hierarquicamente inferior à posição do sujeito identificado como hegemônico.

Este escrito, assim, tem o objetivo de apresentar um panorama de propostas de teorias feministas que pensam sobre o direito, apresentando o feminismo pós-estruturalista como uma matriz epistemológica útil para se pensar as práticas jurídicas. Tangencialmente, reflete-se sobre qual sujeito está sendo produzido nessas disputas e tensões legislativas e judiciais ocorridas no Brasil, especialmente no que se refere às normas de gênero. Compreendidas como determinações institucionais ou socialmente obrigatórias, as normas de gênero nos direcionam a fazer um gênero ou outro, a partir da matriz da heterossexualidade hegemônica⁵ e da cisnormatividade⁶. Tal direcionamento é sempre uma imitação do gênero, que também é uma negociação com o poder, de forma que preserve o cumprimento de determinadas normativas, ainda que de maneira parcial⁷. É no desfazimento ou refazimento dessas normas que se localizam os critérios de inteligibilidade dos modos de existência ou convivência. Para a proposta apresentada, o trabalho está dividido em três partes: o primeiro tópico abordará classificações metodológicas de teorias jurídicas feministas, que são categorizadas em razão de suas referências epistemológicas, seguido de explanação sobre teorias jurídicas feministas liberais, teorias jurídicas feministas marxistas e materialistas e chegando a teorias jurídicas de base pós-estruturalista.

Além das normas de gênero, também é utilizada como categoria útil, no sentido foucaultiano, o discurso. O discurso é uma organização de enunciados e de relações que associa elementos para formar um sistema simbólico funcional⁸. Esse conjunto de enunciados e relações operam em um mesmo sistema de formação e de conhecimento: pode-se falar em discurso psiquiátrico, discurso econômico, e discurso jurídico⁹. Nesse entendimento, discurso não se refere a falas, mas a uma forma de organizar técnicas, instituições, maneiras de conduta, modos de produção de conhecimento, as quais determinam e reforçam outros discursos¹⁰. Nessa

5 Butler, 2019.

6 Vergueiro, 2016.

7 Butler, 2018a.

8 Foucault, 2017; Foucault, 2021.

9 Foucault, 2017.

10 Foucault, 2010.

perspectiva epistemológica, não é adequado falar em discursos jurídicos, em seu plural, visto que o direito, como um tipo de discurso, congrega esse conjunto de enunciados que incidem sobre os corpos. Incidindo discursos sobre os corpos, o indivíduo que será subjetivado, ou normalizado, pelas diversas relações de poder que o constituirá como sujeito¹¹.

Esse poder que produz o sujeito não cessa quando da sua constituição; este é um processo contínuo, em que o sujeito está constantemente sendo produzido e sujeitado¹². A constituição do sujeito ocorre em uma teia de relações de poder. Por tal razão, analisar a categoria de sujeito convoca à observação de atos contingenciais que estabelecem as condições de possibilidade para sua constituição.¹³ O sujeito é formado na subordinação ao poder, o que também lhe confere sua condição de possibilidade enquanto a condição de potência ou de capacidade de ação. Isso porque o poder, ao passo que submete o indivíduo à sujeição, também constitui a sua capacidade de ação. Quando o poder modifica o seu estatuto, passando a ser condição de potência, converte-se na própria potência do sujeito¹⁴. O poder, então, é, ao mesmo tempo, exterior ao sujeito e a potência que o rege. Sem o poder, não é possível o surgimento do sujeito; mas o seu surgimento acarreta a dissimulação desse processo de constituição pelo poder¹⁵. A dissimulação consiste na ideia de que o sujeito é o fundador ontológico do poder e oculta mecanismos de sua sujeição, os quais coexistem no próprio sujeito¹⁶. Com o entendimento desse processo de dissimulação, o sujeito adquire a condição de reflexividade e de resistência, podendo iniciar um processo de ruptura de inscrição de novas significações e com a possibilidade de ressignificar os signos discursivos¹⁷.

Para compreender a epistemologia pós-estruturalista e o panorama teórico proposto, é necessário questionar os pressupostos presentes em teorias políticas e jurídicas que se pautam por epistemes estruturalistas nutridas pela Modernidade¹⁸, destacadamente no campo do direito, e que

11 Foucault, 2006; Butler, 2013; 2018a.

12 Butler, 2018b.

13 Butler, 2018a, 2013; Haraway, 2009.

14 Butler, 2018b.

15 Butler, 2018b.

16 Furlin, 2013.

17 Butler, 2009; Furlin, 2013.

18 Amâncio, 1998; Nogueira, 2001.

representam pretensões de legitimação e de exclusão que ocultam operações políticas e naturalizam as estruturas jurídicas como seu fundamento¹⁹. Neste trabalho, assim, revolvem-se algumas premissas teóricas tradicionais e pouco questionadas no campo das teorias jurídicas, que são nutridas por uma episteme idealista.

Nesse intento, deve-se ter uma noção dos processos de produção e naturalização de perspectivas pré ou não políticas na construção das categorias estudadas e na percepção do sujeito²⁰. Pela perspectiva tradicional, essa produção refere-se ao argumento de um período anterior à instituição do poder político ou jurídico, em que já existiria um sujeito, em um plano político idealizado, que chancelaria a institucionalização da lei. Tanto esse sujeito pré-discursivo quanto o idealizado período anterior são elaborados como ficção fundante da própria legitimidade do Estado e do direito²¹. Nesse sentido, o sujeito universal, alocado em uma ordem pré-discursiva, aqui é refutado por encobrir o mecanismo de sua própria constituição por um efeito de autonomia, em que o sujeito tem a ilusão de uma liberdade de existência de si²². A ilusão da autonomia representa o encobrimento de sua constituição dependente e condicionada às relações de poder.

Para este trabalho, o direito é compreendido como um discurso que articula a ideia de sujeito que aqui se refuta, e que estabelece, como obrigatoriedade para o reconhecimento de direitos, a rigidez de normas de gênero alicerçadas em uma matriz moderna colonial. Em uma pretensa neutralidade, o discurso jurídico opera com ideais de universalidade, liberdade e igualdade, organizadas por normativas hegemônicas, e produz a complementaridade dimórfica sexual mulher-homem: o gênero homem, como sujeito, e o gênero mulher, em uma distinção androcêntrica. Dessa perspectiva, a produção de efeitos do direito o constitui como tecnologia de gênero, já que define categorias de inteligibilidade de corpos passíveis de direitos e, por conseguinte, delimita imaginários coletivos e se configura como um sistema normativo que atua definindo subjetividades em articulação com outras tecnologias, como a mídia, a família, a religião²³. Nessa

19 Butler, 2018a.

20 Butler, 2013.

21 Butler, 2018a.

22 Butler, 2013.

23 Lauretis, 1994.

orientação de como existir e conviver, o discurso jurídico, estabelecido por normas generificadas, determina posições sociais estabelecendo como se fazer gênero, interditando, legitimando, excluindo, proibindo condutas²⁴. Como materialidade do discurso jurídico, as práticas que lhe são associadas dinamizam-se, com a mesma organização generificada, dentro das instituições sociais, especialmente nas que cumprem a função educacional, legislativa, administrativa e jurisdicional.

Esta pesquisa, portanto, tem inspiração cartográfica e se estrutura como uma revisão bibliográfica narrativa, com uma proposta exploratória e de ancoragem em alguns fragmentos práticos. Aqui não se pretende a exaustão do tema, nem o estudo de práticas jurisprudenciais, nem mesmo um mapeamento definitivo quanto a teorias feministas jurídicas. O ponto de partida será o meio do direito, no qual se localizam justificativas sobre determinadas construções teóricas para as práticas discursivas no Brasil, em que se utiliza de algumas estratégias de pesquisa na construção do pensamento deste escrito. Na trajetória desse caminho, como exemplificação da proposta, é considerada uma pesquisa em buscador *online* de amplo espectro de publicações (Google Acadêmico), com as expressões “teoria feminista jurídica”, “direito” e “Brasil”, do material publicado nos três últimos anos (2019-2021), para sondar a produção de conhecimento científico na área. Logo, além de pensar o pós-estruturalismo feminista como um posicionamento útil à análise do discurso jurídico, intenta-se, ainda, a sua comparação com outras matrizes epistemológicas estruturalistas e o seu uso em algumas práticas jurídicas.

2. Categorização das teorias jurídicas feministas

Um ponto em comum das teorias jurídicas feministas é a crítica à categoria sujeito jurídico no Estado Moderno, que estrutura a linguagem do direito com premissas liberais, como a suposta neutralidade da subjetividade jurídica, a liberdade individual abstraída de questões estruturais e contingenciais, a falácia de igualdade de oportunidade e conseqüente ilusão da possibilidade de igualdade em contratações econômicas²⁵. Tal linguagem, até meados do século XIX, foi organizada por práticas produzidas quase que exclusivamente

24 Ruiz, 2000.

25 Lacey, 2004.

por homens em países organizados nessa lógica jurídica e estatal modernista²⁶. Orientadas por uma lógica dicotômica, essas práticas produzem a sexualização de determinadas categorias políticas e jurídicas (em feminino e em masculino), hierarquizando-as, de modo que as categorias reconhecidamente femininas seriam inferiorizadas e as categorias masculinas, valorizadas. Por consequência, no campo jurídico, sendo o direito reconhecido como racional e objetivo, seria associado ao masculino e aos homens²⁷. Simone de Beauvoir²⁸ recorre ao conceito de androcentrismo para exprimir este efeito de assimetria simbólica de gênero, como lhe chamará Lígia Amâncio²⁹ – ou seja, os homens vistos como representantes suficientes da espécie humana e as mulheres enquanto experiência particular e sobresexuada.

No contexto norte-americano, as mulheres brancas iniciaram as discussões acadêmicas a respeito da desvalorização das mulheres nas práticas jurídicas na década de 1970, formando uma vertente teórica conhecida como Jurisprudência Feminista³⁰. Foi um movimento recebido com resistência, inclusive sobre a própria produção de conhecimento. Nessa ideia, tais inquietações demoraram mais para se materializar, possivelmente pelo estatuto semântico e político da lei e suas reivindicações de verdade ou, ainda, pelo fato de a dissidência da crítica e de quem a realiza desafiar padrões acadêmicos e as normas de direito na prática profissional, opondo-se e questionando a posição de magistrados, advogados, professores. A investigação de o porquê o direito é tão resistente às críticas e ao feminismo sugere seguir o fluxo de poder, como o poder é exercido dentro do direito, e como suas práticas desqualificam a experiência e o conhecimento de determinadas pessoas³¹.

Da produção feminista na área jurídica encontrada para esta pesquisa, parte dela é produzida com linguagem pautada em premissas estruturalistas que reforçam categorias e efeitos que os próprios movimentos pretendem refutar. Em algumas discussões teóricas feministas do campo jurídico, a categoria “mulher” apresenta-se um tanto quanto intacta, ora com a fusão das categorias sexo e gênero, ora com uma explicação biologizante de sexo como

26 Lacey, 2004.

27 Olsen, 1990.

28 Beauvoir, 2016.

29 Amâncio, 2017.

30 Baer, 2009.

31 Smart, 2002.

categoria corporal ou biológica, e gênero como o significado socialmente construído do sexo. Assim, há a predominância do não questionamento da categoria mulher, fixando-a na imutabilidade do imaginário heteronormativo e cisnormativo. Em outras construções teóricas, ao refletir o sistema sexo-gênero como uma categoria geral para questões jurídicas, apresentando múltiplas posições de sujeitos, há a possibilidade de se pensar o direito de forma dinâmica e como discurso de constituição do gênero³². As teorias jurídicas feministas, desta maneira, acompanham os movimentos sociais e tensionam sobre a centralidade da problemática de análise de gênero.

Nessa variedade teórica, as teorias jurídicas feministas podem ser classificadas em variação com a forma de análise da categoria mulher, pelos objetivos de enfrentamento da questão ou com a matriz epistemológica na qual se embasa. Lacey³³, por exemplo, destaca quatro eixos de diferenciação das teorias: (a) a fusão entre estilo de escrita e a proposta de metodologia; (b) a relação com as teorias de diferença sexual; (c) a apresentação de continuidade de teorias sociais, como teoria autônoma ou relacionada a outras teorias políticas, com a diferença entre as teorias meramente interpretativas e as teorias radicais ou críticas, que estariam inclinadas à reflexão estrutural do direito; e (d) a orientação política, vinculando-se propostas teóricas com ações estratégicas. No cenário latino-americano, são encontradas teorias jurídicas que podem ser associadas a esses eixos. Alicia Ruiz³⁴, em abordagem pós-estruturalista, infere que uma teoria crítica, jurídica ou feminista, desconstrói a noção de sujeito e confronta a tradição filosófica moderna. Considerando que o sujeito está historicamente situado, as premissas liberais, como de liberdade e autonomia, deixam de ser absolutas. Logo, não existe um sujeito livre e autônomo, mas um sujeito que dispõe de liberdade e autonomia em uma ordem social constituída por relações de poder³⁵. Marcela Lagarde Y de Los Ríos³⁶, ao abordar o tema feminicídio, demonstra a importância da investigação de campo para se conhecer as especificidades da violência contra meninas e mulheres. Nesse aspecto, a violência é observada nas relações políticas de gênero entre mulheres e homens, com associação a categorias

32 O'donovan, 1985.

33 Lacey, 2004.

34 Ruiz, 2000.

35 Ruiz, 2000; Ruiz, 2018.

36 Ríos, 2006.

étnicas, etárias, de classe, o que também se reflete na legislação mexicana, pois, após uma análise de conteúdo, foram identificados sentidos misógino ou contrário à igualdade de gênero, Haydee Birgin³⁷ apresenta investigação também relacionada com processos de conformação, questionamento e negociação das categorias políticas com categorias modernas associadas ao discurso jurídico, como democracia. Alda Facio Montejo³⁸ contribui com as inquietações relativas à defesa da neutralidade do discurso jurídico. A autora alerta que o argumento da objetividade do discurso jurídico uma tentativa de excluir o sujeito que pratica algum ato jurídico, mas que, de fato, recorre a uma perspectiva masculina que se coloca como imediatamente objetiva e absoluta. Thula Pires³⁹, inspirada em Lélia Gonzalez, questiona o discurso jurídico e sua produção de sujeito por uma experiência, refletindo sobre esta dimensão como referência para discussões concernentes à formulação de políticas e estabelecimento de direitos humanos. Eunice Prudente⁴⁰, assinalando que construções teóricas fundamentaram processos de escravização, questiona as hierarquias raciais que se estabeleceram com o desenvolvimento das premissas liberais no discurso jurídico, defendendo práticas de escravização. Dora Bertúlio⁴¹, introduzindo a discussão racial no estudo e na prática do direito, também tensionando a base teórica do racismo, sustenta que o Estado tem um duplo papel: de justiça e de reprodutor das relações raciais hierarquizantes, o que constitui o discurso jurídico.

Para este trabalho, não foram localizadas referências brasileiras de categorização de teorias jurídicas feministas nacionais. Da investigação pelo buscador Google Scholar, foram percebidos trabalhos fundamentados em teorias internacionais. Desses, foram recorrentes os estudos que relacionam teorias e movimentos feministas à criminologia; sobre a funcionalidade da Lei Maria da Penha; estudos teóricos pretensamente críticos; escritos no tocante a epistemologias que, mesmo apresentando autorias pós-estruturalistas, não se debruçam sobre a percepção do discurso jurídico, desconsiderando-se as dinâmicas das relações de poder⁴².

37 Birgin, 2000.

38 Montejo, 2006.

39 Pires, 2018.

40 Prudente, 1989.

41 Bertúlio, 1989.

42 Ramos, 2021; Callil; Markman, 2020; Garcia; Azevedo, 2019; Campos; Severi, 2019; Martins; Gayer, 2020; Weigert; Carvalho 2020; Cortina, 2020.

3. Matrizes epistemológicas estruturais

Seguidamente pretendemos compreender as matrizes epistemológicas fundantes das teorias jurídicas feministas liberal, materialista e marxista e, posteriormente, a pós-estruturalista, eixos teóricos que compõem a teoria jurídica feminista contemporânea. Incluiremos os desafios que os feminismos negros e interseccionais colocam e como tencionam tais matrizes.

As teorias jurídicas feministas liberais embasam-se no feminismo liberal, o qual, com seu fundamento no pensamento político liberal associado ao Iluminismo, defende, como ideias centrais, a autonomia, a universalidade, a igualdade de cidadania e de democracia. Também chamado de feminismo da igualdade, o feminismo liberal, dando primazia a valores como racionalidade, neutralidade, autonomia e escolha, sustenta que “se forem dadas às mulheres as mesmas oportunidades educacionais, ocupacionais e políticas [...], elas atingiriam seu verdadeiro potencial e não mais seriam subordinadas aos homens”⁴³. Assim, reconhecem a existência de uma hierarquia do ordenamento jurídico, mas argumentam de forma contrária à sexualização das dicotomias e defendem que as mulheres são tão capazes, tal qual os homens, de exercer atividades com poder intelectual e objetividade⁴⁴. Ao feminismo liberal, são depositadas ações jurídicas que beneficiam as mulheres, como direito ao voto, direito à educação, direito ao trabalho, representando uma forma de tentar reparar por décadas, em diversos locais, o tratamento discriminatório contra as mulheres. Contudo, o feminismo liberal apresenta limitações e contradições não reconhecidas referentes à ideia de sujeito jurídico liberal, como a forma com que os direitos são elaborados e a sua própria linguagem, que é referenciada como instrumental à realidade, e não sua constituinte⁴⁵. Reveste-se, assim, de caráter subsidiário de uma teoria jurídica liberal. No Brasil, a episteme de uma teoria jurídica feminista liberal é observada nas discussões a respeito de efetividade do sistema de justiça, cuja preocupação é otimizar o funcionamento dos processos a fim de que sejam céleres e consigam cumprir a sua finalidade. A categoria mulher é, portanto, produzida e reforçada em sua associação como vítima, especialmente na primazia temática conferida às discussões sobre sua posição: no

43 McLaren, 2016, p. 17.

44 Olsen, 1990.

45 Lacey, 2004.

campo relacionado a crimes. Isso se verifica também com os protocolos lançados em 2021, mencionados anteriormente. Ainda, com a rigidez da categoria mulher, em que se associa “gênero” a “meninas e mulheres”⁴⁶, há a incorporação da lógica universalidade, heteronormativa e cisnormativa em seu significante. A permanência da categoria é ainda encontrada nas discussões acerca de quem é a pessoa protegida na Lei Maria da Penha, em que se coloca em questão a abrangência do direito para as mulheres trans e a aplicação da lei ou não na hipótese de violência entre um casal de mulheres cisgêneras⁴⁷.

Algumas teóricas jurídicas inspiraram-se no feminismo socialista para produzirem uma epistemologia estruturalista e materialista da sociedade, sustentando a ideia de opressão das mulheres semelhante ou análoga à posição marxista de classes. Deste modo, tais teorias aliam a luta de classes com a luta das mulheres e voltam suas reflexões para o questionamento do sistema capitalista⁴⁸. Na formulação teórica de uma estrutura fundamentada na divisão social fundamental (seja classe, sexo, raça), defendem que a opressão ou subordinação é um efeito dessa diferença. As referidas teorias insistem em uma visão unitária da diferença de sexo, o que seria a origem e a justificativa de submissão das mulheres. Assim, essas propostas se inserem, tal qual o próprio marxismo, como uma teoria monolítica, em que uma complexidade imanente e possibilidades imaginativas são reduzidas a um conceito explicativo⁴⁹.

Utilizando-se da ideia marxista de divisão sexual, com o reconhecimento da hierarquização entre homens e mulheres em uma ideia de divisão sexual⁵⁰, a feminista radical Catharine MacKinnon⁵¹ desenvolve uma construção teórica comparando o sexo com o trabalho, em sua equivalência teórica do feminismo e marxismo, respectivamente. Pretendeu que o desenvolvimento da teoria feminista partisse das próprias mulheres, em sua experiência e perspectiva⁵², contudo, não só não enfrentou o essencialismo do gênero nem no questionamento moralizante do direito, como se aliou a vertentes

46 Conselho Nacional de Justiça, 2021.

47 Correa *et al.*, 2020; Souza, 2020.

48 Oliveira, 2019.

49 Lacey, 1998.

50 Olsen, 1990.

51 Mackinnon, 1982.

52 Goldstein, 1992.

conservadoras contrárias ao trabalho sexual e a discussões sobre transgêneridade⁵³. Igualmente feminista radical, Andrea Dworkin é referência teórica que se alia ao debate conservador ao não reconhecer a prostituição como um trabalho, mas como um abuso⁵⁴.

No Brasil, uma categoria teórica recorrente da matriz, é o patriarcado. O patriarcado aparece no Protocolo para Julgamento em Perspectiva de Gênero⁵⁵ equiparado à expressão “dominação masculina”, o que revela uma estrutura monolítica, heteronormativa e cisonormativa do que se entende como gênero, por mais que sejam tentadas discussões interseccionais. No Conselho Nacional do Ministério Público, em 2021, foi lançada a Ouvidoria Nacional do Ministério Público como canal especializado para “receber denúncias de violência doméstica e familiar”. No Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por sua vez, a implantação de uma ouvidora é justificada no “comportamento patriarcal da sociedade”. Expressões vinculadas à “ordem patriarcal” também aparecem em alguns dos estudos teóricos brasileiros encontrados no buscador, bem como a categoria “divisão sexual do trabalho” na discussão relativa ao exercício das atividades associadas ao cuidado.

No contexto jurídico norte-americano, têm-se debates que rebatem essas posições essencialistas e excludentes⁵⁶. Angela Harris⁵⁷, por exemplo, apresenta as limitações das feministas radicais e culturais pelo reiterado essencialismo de gênero e pela noção de experiência unitária e isolada. Defende que a raça é um componente central das identidades das mulheres racializadas e que as experiências aventadas pelo feminismo cultural e a objetificação sexual das mulheres enfatizadas por feministas radicais são mediadas por um contexto racial para algumas mulheres, mas não para outras. Kimberlé Crenshaw também se destaca, com o reconhecimento de que a discriminação de raça e de gênero não são fenômenos mutuamente excludentes, e a proposta da categoria da interseccionalidade, com “um modelo provisório de várias formas de subordinação que refletem os efeitos interativos das discriminações”⁵⁸ desses marcadores sociais. No mesmo sentido, Patricia Cain⁵⁹ alerta para a

53 Mackinnon, 2015.

54 Dworkin, 2016.

55 Conselho Nacional de Justiça, 2021.

56 Nash, 2002; Lacey, 2004.

57 Harris, 1990.

58 Crenshaw, 2002.

59 Cain, 1988.

preponderância dada à diferença do binarismo de gênero em detrimento das questões ligadas à raça e a outras relações acerca da sexualidade. Desta forma, questiona se as mulheres heterossexuais entendem o papel da heterossexualidade para a manutenção do patriarcado. Assim, sugere, apoiando-se em Adrienne Rich⁶⁰, que a heterossexualidade seja entendida, para as teorias jurídicas, como uma instituição e não apenas como uma forma dominante de sexualidade. Igualmente alertando para a limitação das teorias feministas, Judith Baer⁶¹ desenvolverá críticas ao conceito de discriminação no direito norte-americano no campo das mulheres com deficiências.

Nesse panorama, determinadas categorias não são questionadas, sendo presumidas como naturais e reproduzidas no discurso jurídico, como “mulher”, “homem”, “sexo”, “diferença sexual”⁶². Propor o questionamento do que isso realmente significa para nós, avaliando-se os corpos atingidos por uma definição excludente ou limitada, ajuda-nos a refletir sobre quais sujeitos produzimos no discurso jurídico.

4. A proposta pós-estruturalista para a compreensão da constituição do direito, do sujeito jurídico e seus efeitos

A matriz epistemológica do pós-estruturalismo é utilizada por teorias jurídicas feministas para refletir sobre os efeitos do discurso jurídico, sobretudo na produção de sujeitos. O conjunto dessas teorias jurídicas feministas é denominado por Lacey⁶³ como teoria jurídica feminista contemporânea, ou também denominada crítica feminista do direito. Identificada como vertente do feminismo da diferença, tais teorias rejeitam metateorias ou grandes narrativas e mostram uma combinação de reivindicações ético-políticas, que identifica a economia política de corpos a partir do sistema sexo-gênero, com efeitos de opressão ou discriminação, e que reconhece como o direito legítima o arranjo discriminatório. Para o presente escrito, são referências jurídicas dessa episteme Carol Smart, Alicia Ruiz e Haydee Birgin. Partem de uma crítica ao direito moderno, mas ali não se restringe, buscando contrapor noções essencializadoras e cartesianas de teorias políticas e jurídicas que articulem definições predeterminadas, reducionistas da condição humana.

60 Rich, 1993.

61 Baer, 1999.

62 Oliveira, 2009.

63 Lacey, 2004.

Dialogam com importantes linhas teóricas e movimentos político-acadêmicos como a teoria crítica da raça, pós-estruturalismo, pós-colonialismo e psicanálise, construindo reflexões acerca do conteúdo e da forma de organizar o quadro conceitual de direitos, destacando-se o pensamento de Judith Butler, Gayatri Spivak e Donna Haraway. Com tal entendimento, Smart⁶⁴, por exemplo, define o direito como parte de um estatuto de um processo político, cujas práticas produzem efeitos. Dos efeitos produzidos, há a produção de subjetividades e a produção de posições de sujeitos:

Toma-se, por exemplo, a categoria de *bastardo*, que chegou a ser a categoria de ilegitimidade do século XX. Esta não foi somente uma categoria legal-jurídica, mas também um posicionamento econômico e uma condição patológica. Por meio desta categoria legal, criamos crianças em uma situação de desvantagem e adultos deserdados⁶⁵.

O discurso jurídico geralmente está associado a discursos científicos, que conferem força a determinadas crenças e moralismos sobre a inferioridade das mulheres associados a seus corpos, muitas vezes por via da exclusão e da patologização, especialmente nos discursos da ciência, da medicina, da psicanálise, que operam diferenças de gênero assumidas como naturais. Além da naturalização das diferenças, também as idealizam a partir de uma lógica de modelos heteronormativos e cisonormativos. Por conseguinte, em propostas teóricas irrefletidas sobre tais efeitos, constrói-se a categoria de “uma *outra* Mulher, que não era semi-incapaz (classe média) nem sexualmente licenciada e pervertida (classe trabalhadora)”⁶⁶.

Como um dispositivo de poder ou uma tecnologia de gênero⁶⁷, o discurso jurídico consiste num sistema normativo que atua definindo subjetividades, articulado a outras tecnologias, como a mídia, a família, a religião. As práticas atreladas ao Direito, orientadas pelas normas de gênero que formam o seu estatuto, constituem os sujeitos, coloca-os diante de determinadas posições sociais, marcando-os com certos comportamentos, atributos, papéis. Assim, interdita, legítima, exclui, proíbe condutas, e também permite outras condutas. O Direito, e toda a sua complexidade linguística e prática, cria e repete

64 Smart, 2000.

65 Smart, 2000, p. 31-32.

66 Smart, 2020, p. 1.432.

67 Lauretis, 1994.

o gênero, na medida em que define as diferenças de gênero que organizam o masculino e o feminino, pela heteronormatividade e pela cisnormatividade, com características opostas e contraditórias, legítima ou não as relações; controla, restringe ou justifica o exercício da sexualidade. Nesse aspecto, o Direito produz o sentido estereotipado de mulher, do qual as normas jurídicas conferem ou negam direitos às mulheres⁶⁸. Ainda, a instituição jurídica tem gênero porque uma mesma prática adquire significados distintos para homens e mulheres por ser lida por meio de discursos distintos⁶⁹. Aí, faz-se necessário compreender a forma com que o gênero opera no direito e ajuda a construí-lo. Enquanto uma tecnologia de gênero, na medida em que atribui significações aos corpos a partir do dispositivo da sexualidade, disciplina como os corpos devem se comportar, como devem se apresentar e como deverão ser tratados pelos outros sujeitos em determinadas posições sociais. Também disciplina quais são as sanções, “coerções imediatas sob o signo da violência material ou na difusão e iteração de imagens, procedimentos, regras, representações que as flexionam em direção”⁷⁰ a um modelo generificado. Avaliar a lógica de gênero pelo prisma individual é reforçar uma lógica cis-heteronormativa, o qual conta com o véu da homonormatividade⁷¹ para que os corpos dissidentes de gênero continuem em práticas binárias, excludentes e violentas. Deve-se superar o paradigma liberal de escolhas e preferências e perceber o sujeito submerso em práticas que orientam, estruturalmente, a hierarquização de práticas e saberes. Para tanto, é preciso perceber a heteronormatividade e a cisnormatividade como organizações políticas que buscam estabilizar aquilo que é dinâmico e instável: a vida. No sistema de gênero, assim como o recurso ao “papel da mulher” é um recurso do poder econômico, ideológico e político⁷², da mesma forma, o enquadramento de corpos dissidentes à lógica individualista das práticas jurídicas atuais representa uma submissão a um formato ortopédico da vida que as desencarna de sua própria condição de sujeição.

68 Ruiz, 2000.

69 Smart, 2000.

70 Duque; Prando, 2019.

71 Oliveira, 2013.

72 Wittig, 2006.

5. Conclusão

Da investigação realizada para a produção deste trabalho, não se percebe, no espaço jurídico brasileiro, vertente teórica feminista consolidada que se proponha a pensar analiticamente os efeitos do direito, o que demanda um processo de reflexão acerca da própria formação científica e jurídica e da realização de pesquisas de campo. Nisso, tentativas de incorporação de categorias teóricas de outros contextos são interessantes, desde que se reflita com relação à realidade brasileira. Portanto, é a teoria que está em função da realidade, e não o contrário – e, para integrar a realidade na análise, é necessária a incorporação de estratégias de sua percepção que ponha em xeque as premissas do modelo moderno de direito, estado e sujeito. Determinadas matrizes epistemológicas aqui mencionadas produzem uma formação orientativa de realidade que ignora a produção de efeitos. No entanto, o fato de ignorarem aspectos da realidade não as isenta da assunção de uma perspectiva epistemológica que produz efeitos fortalecendo um sistema hegemônico que enquadra corpos de maneira entorpecedora e excludente. Nisso, há uma conveniência política e uma assunção daquilo que as próprias teorias ensaiam, de alguma forma, refutar. Dessa ausência de reflexão, observa-se uma produção e a naturalização de perspectivas pré ou não políticas na construção das categorias e na percepção do sujeito que se refere à criação de um imaginário de um período anterior à instituição do poder jurídico, em que já existiria um sujeito autorizador da constituição da lei. A reflexão da realidade pelo viés pós-estruturalista demanda um distanciamento de procedimentos propostos pelas pesquisas positivistas ou cartesianas, que invocam uma posição universalista e metafísica do sujeito universal. Desta maneira, a localização do sujeito como universal é ilusória, mas produz efeitos políticos no campo jurídico. Esse exercício faz-se necessário para compreender processos de subjetivação, principalmente no campo do saber-poder do Direito, e verificar diálogos com esse território e os sujeitos produzidos em tal campo. Nessa conexão ético-política, as teorias jurídicas feministas contemporâneas, por perceberem como as normas de gênero organizam relações de poder-saber, apontam ferramentas úteis para se refletir o discurso jurídico, sobretudo no contexto vivenciado no Brasil.

Referências

- ABIA *et al.* *Ofensivas antigênero no Brasil: políticas de estado, legislação, mobilização social.* São Paulo: SXPolitics, 2021. Disponível em <https://sxpolitics.org/ptbr/wp-content/uploads/sites/2/2021/10/E-book-SO-GI-21102021.pdf>. Acesso em 22 de dezembro de 2021.
- AMÂNCIO, Lígia.. Sexismo e racismo: dois exemplos de exclusão do outro. *In: Araújo, H. G.; Santos, P. M.; Seixas, P. C. (coord.). Nós e os outros: a exclusão em Portugal e na Europa.* Porto: SPAE, 1998.
- AMÂNCIO, Lígia. Assimetria simbólica. Breve história de um conceito. *In: OLIVEIRA, João Manuel de; AMÂNCIO, Lígia. Gêneros e sexualidades: interseções e tangentes.* Lisboa: CIS-IUL, 2017.
- BAER, Judith A. *Feminist Theory and the Law.* The Oxford Handbook of Law and Politics. Oxford Handbooks Online, 2009.
- BAER, Judith. *Our lives before the law: constructing a feminist jurisprudence.* Princeton, NJ: Princeton University Press, 1999.
- BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo.* Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.
- BERTULIO, Dora Lúcia de Lima. *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo.* Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.
- BIRGIN, Haydée (coord). *El derecho en el género y el género en el derecho.* Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000.
- BUTLER, Judith. Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do “pós-modernismo”. *Cadernos Pagu*, n. 11, p. 11-42. 2013.
- BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018a.
- BUTLER, Judith. *A vida psíquica do poder: teorias da sujeição.* Tradução: Rogério Bettoni. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018b.
- CAIN, Patricia. Feminist jurisprudence: grounding the theories. *Berkeley Women's Law Journal*, v. 4, n. 191, p. 191-214. 1988.
- CALIL, Mário Lúcio Garcez; MARKMAN, Debora. A teoria feminista do direito e suas demandas. *Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno*, n. 1, pp. 78-94. 2020. 10.23925/ddem.v0i1.49385.
- CAMPOS, Carmen Hein de; Severi, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 2, pp. 962-990, 2019.

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*: Grupo de Trabalho Portaria CNJ n. 27, de 02.02.2021. Disponível em https://ajufe.org.br/images/2021/pdf/Protocolo_18-10-2021-Final.pdf. Acesso em 22 de dezembro de 2021.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Ouvidoria das Mulheres é lançada no Ministério Público do Estado do Espírito Santo*. Disponível em <https://www.cntp.mp.br/portal/todas-as-noticias/14727-ministerio-publico-do-estado-do-espírito-santo-lanca-ouvidoria-das-mulheres>. Acesso em 29 de dezembro de 2021.
- CORREA, Crishna *et al.* Violência doméstica e subjetividades: Lesbianidades e transgêneridades no contexto da lei Maria da Penha. *Anais do VI Simpósio Gêneros e Políticas Públicas*, n. 6, pp. 2102-2119. 2020.
- CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. 2020. *Violência de gênero como categoria jurídica do direito brasileiro nos casos de violência doméstica contra as mulheres, a partir das teorias feministas do direito*. Tese de Doutorado em Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/226771>. Acesso em 31 de janeiro de 2021.
- CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista de Estudos Feministas*, ano 10, pp. 171-188. 2002.
- DUQUE, Ana Paula; PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Direito como tecnologia de gênero: a tortura contra as mulheres nos inquéritos militares (1964-1979). *Universitas IUS*, v. 27, n. 2, p. 57-65. 2016.
- DWORKIN, Andrea. *Prostitution and male supremacy*. S. l.: 2016. Disponível em <http://www.nostatusquo.com/ACLU/dworkin/MichLawJourI.html>. Acesso em 31 dezembro 2021.
- FACIO, Alda. A partir do feminismo, vê-se um outro direito. *Outras Vozes*, v. 15, pp. 1-6. 2006.
- FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1993.
- FOUCAULT, Michel. *O poder psiquiátrico*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- FOUCAULT, Michel. *Sobre a sexualidade*. Rio de Janeiro, Editora Zahar, 2021.
- FURLIN, Neiva. Sujeito e agência no pensamento de Judith Butler: contri-

- buições para a teoria social. *Sociedade e Cultura*, v. 16, n. 2, pp. 395-403. 2013.
- GARCIA, Anna Marcella Mendes; AZEVEDO, Camyla Galeão de. (Re) pensando o direito: a necessidade de teorias feministas do direito no ensino jurídico. *Revista de Pesquisa e Educação Jurídica*, v. 5, n. 1, pp. 18-35. 2019.
- GOLDSTEIN, L. F. (ed.). *Feminist jurisprudence: the difference debate*. Lanham, Md: Rowman and Littlefield, 1992.
- HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, v. 5, pp. 7-41. 2009.
- HARRIS, Angela. Race and essentialism in feminist legal theory. *Stanford Law Review*, v. 42, pp. 581-616. 1990.
- IRINEU, Bruna Andrade. Exercendo a 'crítica lesbofática' às demandas por uma "cidadania LGBT" no contexto brasileiro (2003-2016). *Revista Periodicus*, v. 1, n. 7. 2017.
- LACEY, Nicola. *Unspeakable subjects: feminist essays in legal and social theory*. Hart Publishing, Oxford, UK, 1998.
- LACEY, Nicola. Feminist legal theories and the rights of women. In: KNOP, Karen. *Gender and human rights*. Collected courses of the Academy of European Law. Oxford University Press, Oxford, UK, 2004.
- LAURETIS, Teresa de. A tecnologia do gênero. In: *Tendências e impasses*, coordenado por HOLLANDA, Heloisa Buarque de. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.
- MACKINNON, Catharine A. Feminism, Marxism, Method, and the State: An Agenda for Theory. *The University of Chicago Press Stable*, v. 7, n. 3, pp. 515-544. 1982.
- MACKINNON, Catharine. *Sex gender, and sexuality*: interview by Cristian Williams, 2015. Disponível em <http://radfem.transadvocate.com/sex-gender-and-sexuality-an-interview-with-catharine-a-mackinnon/>. Acesso em 31 de janeiro de 2021.
- MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C. Poder punitivo e feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 01, pp. 145-178. 2020. 10.1590/2179-8966/2019/37925
- MCLAREN, Margaret A. *Foucault, feminismo e subjetividade*. São Paulo: Intermeios, 2016.
- NASH, Kate. Human rights for women: an argument for 'deconstructive equality'. *Economy and Society*, v. 31, n. 4, pp. 414-433. 2002.

- OLIVEIRA, João Manuel de. *Uma escolha que seja sua: uma abordagem feminista ao debate sobre a interrupção voluntária da gravidez em Portugal*. Tese de Doutorado em Psicologia Social e Organizacional do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, Portugal, 2009.
- OLIVEIRA, João Manuel de. Cidadania sexual sob suspeita: uma meditação sobre as fundações homonormativas e neo-liberais de uma cidadania de consolação. *Revista Psicologia Social*, v. 25, n. 1, pp. 68-78. 2013.
- OLIVEIRA, João Manuel de. *Desobediências de gênero*. Salvador: Devires, 2017.
- OLSEN, Frances. "Feminism and critical legal theory". *International Journal of the Sociology of Law*, v. 18, n. 199. 1990.
- PIRES, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos: limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 15, n. 28, pp. 65-75. 2018.
- PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. *Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil*. Dissertação de Mestrado em Direito do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, SP, 1980. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-03032008-103152/pt-br.php>
- RAMOS, Marcelo Maciel. Teorias feministas e teorias queer do direito: gênero e sexualidade como categorias úteis para a crítica jurídica. *Revista Direito e Práxis*, v. 12, n. 03, pp. 1679-1710. 2021.
- RICH, Adrienne. Compulsory heterosexuality and lesbian existence. In: ABELOVE, Henry; Barale, Michèle; HALPERIN, David M. *The lesbian and gay studies reader*. London, Routledge, 1993.
- RÍOS, Marcela Lagarde y de los. Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos delas mujeres. In: BULLER, Margaret; MINTEGUI, Carmen Diez. *Retos teóricos y nuevas prácticas*. Donostia: Ankulegi, 2008.
- RUIZ, Alicia. *Identidad femenina y discurso jurídico*. Buenos Aires: Biblos, 2000.
- RUIZ, Alicia. 2018. Los Movimientos Feministas Interpelan a los Poderes Judiciales en América Latina. In: MELLO, Adriana Ramos de. *Gênero e direito: desafios para a despatriarcalização do sistema de justiça na América Latina*, Seminário Internacional Gênero e Direito. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018.
- SMART, Carol. *Women, crime and criminology: a feminist critique*. London: Routledge and Kegan Paul, 1976.
- SMART, Carol. *Feminism and the power of law*. London: Routledge, 1989.

- SMART, Carol. *Law, crime and sexuality: essays in feminism*. London: Sage Publications, 1995.
- SMART, Carol. La teoria feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée. *El derecho en el género y el género en el derecho*. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000.
- SMART, Carol. *Feminism and the power of law*. London: Routledge, 2002.
- SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. *Revista Direito & Práxis*, v. 11, n. 02, pp. 1418-1439. 2020.
- SOUZA; Laila Queiroz. Violência entre casais de lésbicas: reflexões sobre os meios legais na Lei Maria da Penha. In: MEDEIROS, Luciene. *As muitas faces da violência contra a mulher na perspectiva de gênero*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2020.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Protocolo com orientações para a escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência, de 2021. Disponível em <https://www.tjsc.jus.br/documents/3380888/11509652/Protocolo+com+orienta%C3%A7%C3%B5es+para+a+escuta+humanizada+e+n%C3%A3o+revitimizadora+da+mulher+em+situa%C3%A7%C3%A3o+de+viol%C3%AAnca+--+vers%C3%A3o+final+--+diagramado-compactado.pdf/b6d8735f-e756-5894-dbbb-902386a74a76?t=1628787707647>. Acesso em 22 de dezembro de 2021.
- VERGUEIRO, Viviane. Pensando a cisgeneridade como crítica decolonial. In: MESSEDER, S.; CASTRO, M.G.; MOUTINHO, L. *Enlaçando sexualidades: uma tessitura interdisciplinar no reino das sexualidades e das relações de gênero*. Salvador: EdUFBA, 2016.
- WEIGERT, Mariana de Assis Brasil; CARVALHO, Saulo de. Criminologia feminista com criminologia crítica: perspectivas teóricas e teses. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 03, pp. 1783-1814. 2020. 10.1590/2179-8966/2019/38240.
- WILLIAMS, Patricia J. *The alchemy of race and rights: diary of a law professor*. Cambridge: Harvard University Press Publication, 1991.
- WITTIG, Monique. *El pensamiento heterosexual y otros ensayos*. Barcelona: Egales. 2006.

RESUMO: O artigo tem o objetivo de apresentar um panorama de propostas de teorias feministas que pensam o direito, apresentando o feminismo pós-estruturalista como uma matriz epistemológica útil para se estudar o discurso jurídico e para se refletir qual sujeito está sendo produzido, especialmente o sujeito mulher. Com uma proposta pós-estruturalista, utilizando-se como referências Judith Butler, Carol Smart e Alicia Ruiz, observa-se que o direito é uma tecnologia de gênero que produz uma subjetividade jurídica cis-heteronormativa racializada. Para tanto, esta pesquisa se estrutura como uma revisão bibliográfica com uma proposta exploratória em que são reunidas matrizes epistemológicas idealistas e materialistas em contraponto com a pós-estruturalista e traz alguns exemplos do discurso jurídico brasileiro para essa reflexão. O presente trabalho mostra que a ideia do sujeito universal é ilusória e que produz efeitos políticos no campo jurídico e social, tendo como efeitos a limitação de possibilidade de ações de emancipação e produção do outro em posição hierarquicamente inferior à posição do sujeito identificado como hegemônico.

Palavras-chave: pós-estruturalismo; discurso jurídico; sujeito jurídico; gênero; feminismos; teorias jurídicas feministas.

SUMMARY: This article aims to provide an overview of proposals from feminist theories that examine the law, introducing post-structuralist feminism as a useful epistemological framework for studying legal discourse and reflecting on the subject being produced, particularly the female subject. Employing a post-structuralist approach and drawing on references from Judith Butler, Carol Smart, and Alicia Ruiz, the study observes that the law functions as a gender technology, generating a cis-heteronormative racialized legal subjectivity. The research is structured as a literature review with an exploratory proposal, bringing together idealist and materialist epistemological frameworks in contrast to the post-structuralist perspective. The article also provides examples from Brazilian legal discourse for reflection. The work demonstrates that the notion of a universal subject is illusory and has political implications in the legal and social spheres, limiting possibilities for emancipation and relegating others to a hierarchically inferior position compared to the subject identified as hegemonic.

Keywords: post-structuralism; legal discourse; legal subject; gender; feminisms; feminist legal theories.